



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**



**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei encaminhado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer) do Município de Jerônimo Monteiro/ES, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder premiação de natureza pecuniária em campeonatos e eventos esportivos promovidos no âmbito municipal, com valores e modalidades expressamente elencados, totalizando o montante de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais).

A proposta visa incentivar a prática esportiva, promover a integração social e fortalecer o esporte e o lazer no Município, prevendo ainda critérios de regulamentação, custeio orçamentário e prestação de contas à Câmara Municipal.

É o relatório. Passo à análise.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da competência legislativa e iniciativa**

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que versa sobre assuntos de interesse local e sobre a execução de políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder premiações e a realizar despesas públicas, razão pela qual se mostra compatível com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício formal de iniciativa.

**Da constitucionalidade material**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. Tal comando constitucional não se restringe à União ou aos Estados, alcançando também os Municípios, que desempenham papel essencial na execução direta dessas políticas públicas.

O Projeto de Lei em análise encontra-se plenamente alinhado a esse mandamento constitucional, ao instituir mecanismo legítimo de incentivo à prática esportiva, à inclusão social e ao fortalecimento das atividades esportivas e recreativas locais, não se identificando qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Não se vislumbra, igualmente, violação ao princípio da isonomia, uma vez que as premiações decorrem de competições públicas, com critérios objetivos a serem definidos em regulamento próprio, aplicáveis a todos os participantes.

**Da legalidade e do interesse público**

Sob o aspecto infraconstitucional, o Projeto observa as normas de direito financeiro e orçamentário, especialmente ao prever, de forma expressa a existência de dotação orçamentária própria (art. 5º), a possibilidade de suplementação, se necessária, respeitada a legislação vigente, e a obrigação de prestação de contas à Câmara Municipal ao final do exercício financeiro (art. 6º), reforçando a transparência e o controle externo.

A concessão de premiação pecuniária em eventos esportivos não se confunde com doação aleatória de recursos públicos, tratando-se de instrumento de fomento a políticas públicas legítimas, com finalidade específica, interesse coletivo e retorno social, cultural e esportivo à comunidade.

A previsão de regulamentação pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (art. 4º) mostra-se adequada, pois confere flexibilidade administrativa, sem afastar o controle legal e institucional.

#### **Da retroatividade prevista no art. 7º**

A cláusula de vigência com efeitos retroativos deve ser interpretada com cautela, sendo juridicamente admissível desde que não implique violação a direitos adquiridos, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, nem autorize despesas sem cobertura orçamentária ou sem prévia autorização legal à época dos fatos.

Não se identificando, de plano, qualquer afronta a esses limites, a disposição não macula a legalidade do Projeto, podendo sua aplicação prática ser ajustada pela Administração conforme os parâmetros legais e orçamentários.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino favoravelmente** ao encaminhamento do Projeto de Lei para que o Chefe do Poder Executivo Municipal possa analisar a conveniência e oportunidade da referida proposição legislativa.

É o parecer.



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**

PROCURADOR GERAL MUNICIPAL

PGM - PGM - PMJERONIMO

assinado em 04/02/2026 16:48:56 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 04/02/2026 16:48:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por HOMERO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR (PROCURADOR GERAL MUNICIPAL - PGM - PGM - PMJERONIMO)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-1VJ0NP>